

Taxa horária	Valor (em euros)
Por 45 minutos . . . . .	0,60
Por 1 hora . . . . .	0,80
Nos períodos seguintes . . . . .	Repetem-se os valores supra mencionados.
<b>Assinatura Mensal</b>	
Permanente 24 horas . . . . .	60,00
Diurna - 7 H às 19 H . . . . .	40,00
Nocturna - 19 H às 7 H . . . . .	40,00
<b>Assinatura Semanal</b>	
Permanente 24 Horas . . . . .	30,00
Diurna - 7 H às 19 H . . . . .	20,00
Nocturna - 19 H às 7 H . . . . .	20,00
<b>Sábado, Domingo e Feriados</b>	
Permanente 24 Horas . . . . .	10,00
<b>Residentes - Taxa Mensal</b>	
Permanente 24 Horas . . . . .	30,00

IVA incluído à taxa legal em vigor

7 de Novembro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

#### Aviso n.º 27467/2008

##### Inquérito público

Dr.ª Maria Isabel Fernandes da Silva Soares, Presidente da Câmara Municipal de Silves, em cumprimento da deliberação tomada por esta Câmara Municipal em reunião realizada em 27 de Outubro do corrente ano, torna público o projecto de Regulamento de Taxas e Licenças Municipais, para apreciação pública, nos termos do disposto no artigo 118.º do Código de Procedimento Administrativo, no qual consta a seguinte redacção:

##### Nota justificativa

Considerando o disposto na Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, que aprovou o Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais, e por forma a dar cumprimento à obrigatoriedade de fundamentação económico-financeira dos valores previstos nos regulamentos municipais, foi necessário efectuar um estudo económico das taxas e preços previstos, tendo assim que se proceder à revisão dos valores constantes do actual regulamento municipal de taxas e licenças municipais;

Considerando que a nova Lei das Finanças Locais prevê que os preços e demais instrumentos de remuneração fixados pelos municípios não devem ser inferiores aos custos directa e indirectamente suportados com a prestação dos serviços e fornecimento dos bens;

Nestes termos, os valores encontrados foram calculados com base na análise técnico-financeira efectuada sobre os custos directos e indirectos, nomeadamente o custo de aquisição/produção, os custos dos vencimentos com os funcionários envolvidos nos processos, e os custos administrativos.

Considerando também que passou a ser competência das autoridades policiais a matéria relativa ao uso e porte de armas de caça, de defesa pessoal e munições;

Considerando ainda as alterações introduzidas no direito rodoviário;

Considerando finalmente o disposto no Decreto-Lei 42/2008, de 10 de Março, que estabeleceu o regime jurídico da actividade de comércio a retalho não sedentária exercida por feirantes, deixam de ser os municípios as entidades emissores dos cartões relativos a essa actividade, pelo que também nesta matéria se procedeu à actualização do disposto no anterior regulamento.

Assim:

Ao abrigo das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, pela Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, e pelos artigos 53.º n.º 2 alínea a) e 64.º n.º 6 alínea a) da Lei 169/99, de

18 de Setembro, na versão constante da Lei 5-A/2002, de 11 de Janeiro, foi elaborado o presente projecto de regulamento.

Projecto de regulamento e tabela de taxas e licenças municipais do município de Silves

## CAPÍTULO I

### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

##### Lei habilitante

O presente Regulamento e Tabela de taxas e licenças são elaborados ao abrigo das competências conferidas pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro, do n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, e pelos artigos 53.º n.º 2 alínea a) e 64.º n.º 7 alínea a) da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na versão constante da Lei 5-A/2002 de 11 de Janeiro.

#### Artigo 2.º

##### Objecto

1 — O presente Regulamento estabelece as disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento de taxas pela concessão de licenças e prestação de serviços municipais.

2 — O Regulamento não se aplica às situações e casos em que a fixação, liquidação, cobrança e o pagamento das taxas obedeça a normativos legais específicos.

3 — Faz parte integrante do presente regulamento a Tabela de Taxas e Licenças e Outras Receitas Municipais, constituindo o anexo I.

#### Artigo 3.º

##### Noção de taxa

Para efeitos do presente regulamento, taxas são tributos que assentam na prestação concreta de um serviço público local, na utilização privada de bens do domínio público e privado das autarquias locais ou na remoção de um obstáculo jurídico ao comportamento dos particulares, quando tal seja atribuição das autarquias locais, nos termos da lei.

#### Artigo 4.º

##### Incidência objectiva

As taxas previstas no presente regulamento e tabela incidem genericamente sobre as utilidades prestadas aos particulares ou geradas pela actividade do município, incidindo também sobre a realização de actividades dos particulares geradoras de impacto ambiental negativo.

#### Artigo 5.º

##### Incidência subjectiva

1 — O sujeito activo da relação jurídico-tributária geradora da obrigação do pagamento das taxas previstas na tabela anexa ao presente regulamento, e que dele faz parte integrante, é o Município de Silves.

2 — O sujeito passivo é a pessoa singular ou colectiva e outras entidades legalmente equiparadas que, nos termos da lei e do presente regulamento, esteja vinculada ao cumprimento da prestação tributária mencionada no artigo antecedente.

#### Artigo 6.º

##### Isenções genéricas

1 — Nos termos do disposto no artigo 7.º n.º 3 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro, estão isentas do pagamento das taxas previstas no presente regulamento as entidades públicas ou privadas a quem a lei confira tal isenção.

2 — Estão ainda isentos do pagamento de taxas, desde que relativas a factos ou actos directamente relacionados com os seus fins estatutários, as seguintes entidades:

a) As associações religiosas, culturais, humanitárias, desportivas e ou recreativas legalmente constituídas;

b) As instituições particulares de solidariedade social legalmente constituídas.

3 — As isenções referidas não dispensam os interessados de requererem as necessárias licenças, quando exigidas, nos termos da lei ou dos regulamentos municipais.

## Artigo 7.º

**Isenções e reduções específicas**

1 — Estão isentos do pagamento da entrada no Museu Municipal de Arqueologia e no Castelo de Silves:

- a) Crianças até 10 anos;
- b) Grupos escolares, acompanhados por professores ou monitores;
- c) Residentes no município.

2 — O valor definido na tabela anexa terá uma redução de 50% quando os utentes sejam:

- a) Estudantes devidamente identificados como tal;
- b) Maiores de 65 anos;
- c) Possuidores de cartão-jovem.

3 — Por razões promocionais ou outras de carácter excepcional, devidamente fundamentadas, os visitantes poderão ser dispensados do pagamento de entrada por um período de tempo predeterminado.

4 — Os circos estão isentos do pagamento da taxa prevista no n.º 17 do capítulo I da tabela anexa.

## Artigo 8.º

**Valor das taxas**

1 — O valor das taxas a cobrar pelo Município é o constante da tabela de taxas anexa.

2 — O valor das taxas a liquidar, quando expresso em cêntimos, deverá ser arredondado, por excesso ou por defeito, para o cêntimo mais próximo.

3 — Em relação aos documentos de interesse particular, tais como certidões, fotocópias e segundas vias, cuja emissão seja requerida com carácter de urgência, cobrar-se-á o dobro das taxas fixadas na tabela, desde que o pedido seja satisfeito no prazo de três dias após a apresentação do requerimento ou da data do despacho deste, conforme a satisfação do pedido dependa ou não desta última formalidade.

## CAPÍTULO II

**Procedimento**

## Artigo 9.º

**Licenças, autorizações administrativas e outras**

1 — As licenças, autorizações ou outras pretensões, poderão ser concedidas, precedendo apresentação de petição, acompanhada do respectivo processo, quando for caso disso, a qual deve conter:

- a) A indicação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) A identificação do requerente, pela indicação do nome, número de identificação fiscal, profissão, residência, qualidade, e, facultativamente, o bilhete de identidade, data e respectivo serviço emissor;
- c) A exposição dos factos em que se baseia o pedido, e quando tal seja possível ao requerente, os respectivos fundamentos de direito;
- d) A indicação da pretensão em termos claros e precisos;
- e) A data e assinatura do requerente, ou de outrem a seu rogo, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2 — A petição pode ser feita através de requerimento, carta, telefax, correio electrónico ou, nos casos permitidos por lei, oralmente, devendo ser reduzida a escrito.

3 — Cada requerimento só poderá conter um pedido, salvo quanto a pedidos alternativos ou subsidiários.

4 — Para a instrução dos processos é suficiente a fotocópia simples de documento autêntico ou autenticado.

5 — Para além do disposto no número anterior, quando haja dúvidas fundadas acerca do conteúdo ou autenticidade das cópias, pode ser exigida a exibição de original ou documento autenticado para conferência, devendo para o efeito ser fixado um prazo razoável não inferior a cinco dias. Aquando da exibição dos documentos exigidos, o funcionário apõe a sua rubrica na fotocópia, declarando a sua conformidade com o original.

6 — Os licenciamentos ou autorizações específicas serão regulados pelas respectivas leis e pelas disposições do presente regulamento que tratam as respectivas matérias.

## Artigo 10.º

**Renovação de licenças e registos**

1 — As renovações das licenças ou de registos anuais serão obrigatoriamente solicitados nos 30 dias anteriores à sua caducidade.

2 — Os pedidos poderão ser feitos nos termos previstos no artigo anterior.

3 — Excluem-se do previsto nos números anteriores todas as renovações de licenças abrangidas por legislação ou regulamento especial, caso em que prevalecerão as competentes normas.

4 — As licenças caducarão no último dia da respectiva validade, salvo no que se refere àquelas que tenham periodicidade anual, que terão o seu termo no dia 31 de Dezembro de cada ano.

5 — Nos casos previstos no número anterior, o pedido de renovação far-se-á durante o mês de Dezembro.

6 — Desde que o requerente o declare na petição inicial, a renovação será feita automaticamente.

## Artigo 11.º

**Conferição de assinatura**

Salvo quando a lei expressamente imponha o reconhecimento notarial da assinatura nos requerimentos ou petições, aquela, sempre que exigível, será conferida pelos serviços recebedores, através da exibição do bilhete de identidade do signatário do documento.

## Artigo 12.º

**Restituição de documentos**

1 — Os documentos entregues para instrução dos processos, nos termos previstos no artigo 8.º, são restituídos aos interessados ou aos seus representantes, preferencialmente no acto de apresentação ou por remessa postal, se a primeira solução não for viável.

2 — Nos casos em que a análise dos processos torne indispensável a permanência temporária de documentos probatórios, podem estes, depois de decorridos os prazos de recurso contencioso a eles inerentes, ser devolvidos, mediante solicitação, ainda que verbal, e contra recibo do interessado.

3 — Só são retidos os documentos que permanentemente sejam necessários nos processos, sendo prestada esta informação por escrito sempre que solicitada.

## Artigo 13.º

**Envio de documentos**

1 — Os documentos solicitados pelos requerentes poderão ser-lhes remetidos, por via postal, desde que estes tenham manifestado essa intenção, juntando à petição envelope devidamente endereçado e estampilhado e tenham procedido ao pagamento das competentes taxas, nos casos em que a liquidação se possa efectuar.

2 — O eventual extravio da documentação enviada via CTT, não poderá ser imputada aos serviços municipais.

3 — Se for manifestada a intenção do documento ser enviado por correio, com cobrança de taxas, as despesas correrão por conta do requerente.

4 — Se o interessado desejar o envio sob registo postal com aviso de recepção, deverá juntar ao envelope referido no n.º 1 os respectivos impressos postais devidamente preenchidos.

## Artigo 14.º

**Buscas**

1 — Sempre que o interessado numa certidão, ou noutro documento, não indique o ano de emissão do documento original, ser-lhe-ão cobradas buscas por cada ano de pesquisa, excluindo o ano de apresentação da petição ou aquele que é indicado pelo requerente.

2 — O limite máximo de buscas é de 20 anos.

3 — Não se aplicará o disposto nos números anteriores sempre que os serviços estejam dotados de equipamentos informáticos, que permitam a rápida detecção dos elementos a certificar ou do documento solicitado.

## CAPÍTULO III

**Liquidação**

## Artigo 15.º

**Liquidação**

1 — A liquidação de taxas é efectuada perante pretensão do requerente, a qual deve observar o disposto nos artigos 8.º e 9.º e tem como suporte a tabela anexa a este regulamento.

2 — A liquidação consiste na aplicação da taxa correspondente à matéria colectável, para a determinação do montante a pagar.

#### Artigo 16.º

##### Prazos de liquidação

A liquidação das taxas processa-se nos seguintes termos:

- No acto de entrada do processo, nos casos em que tal esteja previsto;
- No momento anterior à apreciação do processo pela Câmara ou por quem detenha competência delegada ou subdelegada;
- No prazo de 10 dias a contar da data da aprovação da pretensão do requerente, ou da formação do deferimento tácito.

#### Artigo 17.º

##### Liquidação adicional

1 — Quando se verifique que na liquidação ocorreu erro nos pressupostos, de que resultou cobrança de quantia inferior àquela que era devida, os serviços promoverão a respectiva liquidação.

2 — Não será efectuada cobrança, desde que o montante de importância liquidada seja inferior a 2 euros.

#### Artigo 18.º

##### Notificações

1 — Diz-se notificação o acto pelo qual se leva um facto ao conhecimento de uma pessoa.

2 — Os actos praticados sobre taxas, licenças, autorizações e outros só produzem efeitos, em relação aos respectivos sujeitos passivos, quando estes sejam validamente notificados.

3 — As notificações conterão o autor do acto e se o mesmo foi praticado no âmbito de competência própria, delegada ou subdelegada, o conteúdo da deliberação ou decisão, os seus fundamentos, os meios de defesa, o prazo para reagir contra o acto notificado, a entidade para quem se pode reclamar ou recorrer, a advertência que o não pagamento no prazo estabelecido implicará a cobrança coerciva da dívida, acrescida dos respectivos encargos e serão acompanhados da cópia da liquidação.

4 — As notificações serão efectuadas através de carta registada com aviso de recepção, salvo se for conveniente a notificação pessoal, caso em que se deverá observar o disposto no número anterior.

5 — As liquidações de taxas periódicas serão comunicadas por simples aviso postal.

#### Artigo 19.º

##### Prazos

O interessado será notificado da liquidação e disporá de um prazo de 10 dias para proceder ao respectivo pagamento, reclamar ou interpor recurso.

#### Artigo 20.º

##### Liquidação no caso de deferimento tácito

São aplicáveis no caso de deferimento tácito as taxas previstas para o deferimento expresso.

#### Artigo 21.º

##### Liquidação posterior

1 — Após a prestação de um serviço requerido serão os interessados notificados da respectiva liquidação, com indicação de que deverão proceder ao levantamento das guias de receita num prazo máximo de 10 dias, a contar da data da notificação.

2 — Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o pagamento se tenha verificado, serão os documentos de cobrança debitados ao tesoureiro municipal, para efeitos de cobrança virtual, acrescidos de juros de mora.

3 — Decorridos 30 dias, sem que se mostrem pagos os documentos debitados, o tesoureiro municipal extrairá certidão para efeitos de cobrança coerciva.

#### Artigo 22.º

##### Caducidade

O direito de liquidar as taxas caduca se a liquidação não for validamente notificada ao sujeito passivo no prazo de quatro anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

## CAPÍTULO IV

### Pagamento

#### Artigo 23.º

##### Pagamento voluntário

Chama-se pagamento voluntário aquele que é efectuado até ao decurso do prazo de 10 dias, contados a partir da data da notificação.

#### Artigo 24.º

##### Falta de pagamento de taxas ou despesas

1 — O procedimento extingue-se pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas ou despesas de que dependam a realização dos actos respectivos, excepto nos casos em que o sujeito passivo deduza reclamação ou impugnação e for prestada, nos termos da lei, garantia idónea.

2 — Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

3 — O n.º 1 não se aplica às situações previstas no artigo seguinte.

#### Artigo 25.º

##### Incumprimento

1 — Em caso de cumprimento extemporâneo da obrigação de pagamento de taxas, são devidos juros de mora, conforme previsto no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

2 — As dívidas que não forem pagas voluntariamente serão objecto de cobrança coerciva através de processo de execução fiscal, nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

#### Artigo 26.º

##### Pagamento em prestações

1 — Compete ao Presidente da Câmara autorizar o pagamento em prestações nos termos do Código de Procedimento e de Processo Tributário e da Lei Geral Tributária, desde que se encontrem reunidas as condições para o efeito, designadamente mediante a prévia comprovação da situação económica pelo requerente quando esta não lhe permita o pagamento integral da dívida de uma só vez, no prazo legal ou regulamentarmente estabelecido.

2 — Os pedidos de pagamento em prestações devem conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.

3 — No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respectivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efectivo de cada uma das prestações.

4 — O pagamento de cada prestação deverá ocorrer durante o mês a que esta corresponder.

5 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a execução fiscal da dívida remanescente mediante a extracção da respectiva certidão de dívida.

## CAPÍTULO V

### Da cobrança

#### Artigo 27.º

##### Modo de pagamento

1 — As taxas poderão ser pagas em moeda corrente, por cheque, débito em conta, transferência conta a conta, vale postal, ou por outros meios utilizados pelos serviços dos correios ou pelas instituições de crédito que a lei expressamente autorize.

2 — As taxas podem ainda ser pagas por dação em cumprimento ou por compensação, quando tal seja compatível com o interesse público.

#### Artigo 28.º

##### Cobrança eventual

1 — A cobrança é eventual quando, após a liquidação, as guias são entregues ao interessado que as apresentará na tesouraria municipal, a qual procederá à sua cobrança.

2 — No caso de o interessado não proceder ao pagamento do documento de receita, será o mesmo anulado.

## Artigo 29.º

**Cobrança virtual**

A cobrança é virtual quando a tesouraria municipal é detentora dos documentos de receita, previamente debitados, cujos originais serão entregues ao interessado no acto do respectivo pagamento.

## Artigo 30.º

**Receitas agrupadas**

Sempre que existam para cobrança várias receitas, da mesma espécie e do mesmo valor, poderão debitar-se colectivamente, indicando-se o número, o valor unitário e o valor global.

## Artigo 31.º

**Cobrança coerciva**

Cobrança coerciva é aquela que é realizada através do processo de execução fiscal, o qual seguirá a tramitação estabelecida no Código de Procedimento e Processo Tributário.

## Artigo 32.º

**Título executivo**

Só podem servir de base à execução fiscal os seguintes títulos:

- a) Certidão extraída do título de cobrança relativa a taxas e outras receitas municipais;
- b) Certidão do acto administrativo que determina a dívida a ser paga;
- c) Qualquer outro título a que, por lei especial, seja atribuída força executiva.

## Artigo 33.º

**Prescrição**

1 — As taxas por dívidas às autarquias locais prescrevem no prazo de oito anos a contar da data em que o facto tributário ocorreu.

2 — A citação, a reclamação e a impugnação interrompem a prescrição.

3 — A paragem dos processos de reclamação, impugnação e execução fiscal por prazo superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar a interrupção da prescrição, somando-se, neste caso, o tempo que decorreu após aquele período ao que tiver decorrido até à data da autuação.

## Artigo 34.º

**Taxas fixadas em legislação especial**

Além das taxas expressamente previstas na tabela anexa, outras existem cujos valores são fixados em legislação especial.

## CAPÍTULO VI

**Disposições finais e complementares**

## Artigo 35.º

**Pagamento a peritos**

Os peritos que tomem parte em vistorias, avaliações ou outros serviços serão pagos pelo orçamento municipal, sendo os honorários calculados nos termos do Código das Custas Judiciais.

## Artigo 36.º

**Impostos**

1 — Sobre as taxas devidas pela prestação de serviços incluídos no Código do IVA, incidirão as taxas previstas neste, as quais serão devidas pelo utente e pagas em simultâneo com a receita devida e liquidada.

2 — Sobre as licenças incidirá o respectivo imposto de selo.

3 — Será retido o IRS, se for devido, a incidir sobre os honorários a pagar aos peritos.

## Artigo 37.º

**Arrematações**

1 — Sempre que se presuma a existência de mais do que um interessado em lugar, bem ou serviço, poderá ser feita a adjudicação através de recurso à hasta pública, para efeitos de arrematação.

2 — A base de licitação será calculada tendo por base os valores e as circunstâncias constantes da tabela de taxas.

3 — O produto da arrematação será entregue na tesouraria, no próprio dia ou, caso esta já se encontre encerrada, no dia seguinte.

4 — Em caso de arrematação de lugares, bens ou serviços, já anteriormente concessionados, terá direito de preferência, em condições de igualdade, o anterior concessionário.

## Artigo 38.º

**Actualização**

Os valores constantes da tabela anexa poderão ser actualizados em sede de orçamento anual, de acordo com a taxa de inflação, conforme previsto no artigo 9.º n.º 1 da Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

## Artigo 39.º

**Arredondamento nas medidas**

Quando as taxas sejam cobradas em metros lineares, metros quadrados ou metros cúbicos, haverá sempre lugar ao arredondamento para a unidade imediatamente superior.

## Artigo 40.º

**Normas subsidiárias**

Em tudo o que este Regulamento for omissivo será aplicável subsidiariamente o disposto na Lei das Finanças Locais, na Lei Geral Tributária, Código de Procedimento e de Processo Tributário e no Regime Geral das Taxas das Autarquias Locais.

## Artigo 41.º

**Dúvidas e omissões**

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente regulamento, que não possam ser resolvidas pelo recurso aos critérios legais de interpretação e integração de lacunas, serão submetidos a decisão dos órgãos competentes, nos termos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, na redacção da Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro.

## Artigo 42.º

**Regime transitório**

O disposto no presente Regulamento e Tabela anexa aplica-se a todos os pedidos pendentes à data da sua entrada em vigor, que ainda não tenham sido objecto de decisão final.

## Artigo 43.º

**Norma revogatória**

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se revogada a tabela constante do Regulamento Municipal de Actividades Diversas, o Regulamento Municipal de Taxas e Licenças do Município de Silves, de 3 de Dezembro de 2002, com as posteriores alterações, bem como todas as disposições de natureza regulamentar, aprovadas pelo município, em data anterior ao presente regulamento e que com o mesmo estejam em contradição.

## Artigo 44.º

**Entrada em vigor**

O presente regulamento e tabela de taxas entram em vigor no dia útil seguinte à sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

7 de Novembro de 2008. — A Presidente da Câmara, *Maria Isabel Fernandes da Silva Soares*.

**Tabela de taxas e licenças**

## CAPÍTULO I

**Taxas de Serviço Diversas**

	Euros
1 — Afixação de editais relativos a pretensões que não sejam de interesse público, cada .....	16,42
2 — Notificações:	
a) Residentes no concelho .....	8,71
b) Residentes fora do concelho .....	17,42
3 — Alvarás não especialmente contemplados na presente tabela, cada .....	21,60
4 — Atestados ou documentos análogos e suas confirmações e autenticações, cada .....	8,71

	Euros		Euros
5 — Conferição e autenticação de documentos apresentados por particulares por cada folha . . . . .	8,71	Por três meses . . . . .	45,78
6 — Autos ou termos de qualquer espécie, cada . . . . .	8,71	Por ano . . . . .	68,67
7 — Averbamentos não especificados noutras capitulos, cada . . . . .	8,71	b) Renovação de licença de funcionamento de recintos de diversão e recintos de espectáculos de natureza não artística, por três anos . . . . .	68,67
8 — Certidões:		3) Vistorias:	
a) Certidão de teor até quatro páginas, inclusive . . . . .	21,60	a) Vistorias a recintos itinerantes, improvisados de diversão e destinados a espectáculos de natureza não artística, por cada membro . . . . .	40,95
b) A partir da 5.ª página, por cada página a mais . . . . .	2,70	18 — Emissão do cartão de vendedor ambulante, artesão, produtor:	
c) Certidões narrativas até quatro páginas, inclusive . . . . .	43,20	a) Emissão, renovação ou segunda via . . . . .	19,97
d) A partir da 5.ª página, por cada página a mais . . . . .	5,40	19 — Autorização para transporte de produtos alimentares . . . . .	53,93
9 — Buscas, por cada ano, exceptuando o corrente ou aquele que expressamente se indique, aparecendo ou não o objecto da busca, cada . . . . .	3,86	20 — Horário de funcionamento dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços . . . . .	8,71
10 — Fornecimento de fotocópias:		21 — Emissão de licença especial de ruído	
a) Fotocópias simples (preto e branco):		a) Obras de Construção . . . . .	242,76
Formato A3, cada . . . . .	0,67	b) Competições Desportivas Nacionais (por dia):	
Formato A4, cada . . . . .	0,65	Dias úteis . . . . .	60,69
b) Fotocópias simples (cores):		Fins de semana e feriados . . . . .	121,38
Formato A3, cada . . . . .	0,77	c) Competições Desportivas Internacionais (por dia)	
Formato A4, cada . . . . .	0,71	Dias úteis . . . . .	91,04
c) Suporte digital . . . . .	0,87	Fins de semana e feriados . . . . .	182,08
d) Fotocópias autenticadas de documentos arquivados		d) Festas com Música ao Vivo — Concertos e Festas (por dia):	
Por documento até quatro páginas, inclusive . . . . .	21,60	Em recintos abertos:	
A partir da 5.ª página, por cada página a mais . . . . .	2,70	Dias úteis . . . . .	91,04
e) Serviço de fotocópias na Biblioteca Municipal		Fins de semana, feriados, meses de Julho, Agosto, Setembro, Dezembro, Semana Santa e Carnaval . . . . .	182,08
Fotocópias simples (preto e branco):		Em recintos fechados:	
Formato A3, cada . . . . .	0,10	Dias úteis . . . . .	68,28
Formato A4, cada . . . . .	0,05	Fins de semana, feriados, meses de Julho, Agosto, Setembro, Dezembro, Semana Santa e Carnaval . . . . .	136,56
b) Fotocópias simples (cores):		e) Festas com Música Gravada — Concertos e Festas (por dia):	
Formato A3, cada . . . . .	0,70	Em recintos abertos:	
Formato A4, cada . . . . .	0,40	Dias úteis . . . . .	63,73
11 — Emissão de pareceres e licenças relativamente a acções de revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas e acções de aterro e escavações que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas de solo arável:		Fins de semana, feriados, meses de Julho, Agosto, Setembro, Dezembro, Semana Santa e Carnaval . . . . .	127,46
a) Até 2 ha . . . . .	112,39	Em recintos fechados:	
b) Por cada hectare a mais . . . . .	140,49	Dias úteis . . . . .	47,80
12 — Pedido de desistência de pretensões apresentadas após o seu exame liminar pelos serviços competentes . . . . .	8,71	Fins de semana, feriados, meses de Julho, Agosto, Setembro, Dezembro, Semana Santa e Carnaval . . . . .	95,60
13 — Fornecimento a pedido dos interessados de documentos necessários à substituição dos que tenham sido extraviados ou estejam em mau estado de conservação, cada . . . . .	15,16	f) Outros Eventos (por dia):	
14 — Termos:		Dias úteis . . . . .	60,69
a) Abertura e encerramento em livros sujeitos a esta formalidade, cada livro . . . . .	8,71	Fins de semana, feriados, meses de Julho, Agosto, Setembro, Dezembro, Semana Santa e Carnaval . . . . .	121,38
b) Entrega de documento . . . . .	2,29	22 — Averbamento de alvará sanitário . . . . .	50,38
15 — Pedido de baixa de licença de responsabilidade ou outra . . . . .	8,71	23 — Outras pretensões de interesse particular, ou prestações de serviço ao público, quando não haja taxa especialmente prevista, por cada . . . . .	8,71
16 — Emissão de pareceres, por cada . . . . .	70,72	24 — Reposição de pavimento da via pública, levantado ou danificado por motivo de realização de quaisquer trabalhos ou actividades promovidos por particulares, por metro quadrado ou fracção:	
17 — Emissão de licenças de funcionamento de recintos espectáculos e divertimentos públicos		a) Camada de desgaste em betão betuminoso . . . . .	60,41
1) Emissão de licenças:		b) Calçada em cubos (11 cm × 11 cm e 5 cm × 5 cm) . . . . .	53,47
a) Licença de funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados:		c) Calçada em paralelepípedos . . . . .	80,21
Por dia . . . . .	11,45	d) Calçada portuguesa (artística) . . . . .	106,94
Por mês . . . . .	45,78	e) Passeios em lajeado de pedra . . . . .	106,94
Por três meses . . . . .	91,56	f) Pavimento em pavê . . . . .	53,47
Por ano . . . . .	137,34	g) Pavimento em betonilha de cimento . . . . .	49,80
b) Licença de funcionamento de recintos de diversão e recintos destinados a espectáculos de natureza não artística por três anos . . . . .	137,34	h) Colocação de lancil ou lancil guia . . . . .	56,04
2) Renovações:		25 — Inspeções periódicas ou extraordinárias de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes . . . . .	78,22
a) Renovação de licença de funcionamento de recintos improvisados ou itinerantes:		26 — Reinspeções periódicas ou extraordinárias de ascensores, monta-cargas, escadas mecânicas e tapetes rolantes . . . . .	55,07
Por dia . . . . .	5,73		
Por mês . . . . .	22,89		



1 — Estão isentos do pagamento da taxa prevista no artigo 3.º n.º 1 alínea a) e n.º 11.º, as empresas concessionárias de serviços públicos de transporte de passageiros, de abastecimento de água e de gás, de fornecimento de energia eléctrica, telefones e telégrafos, dentro das áreas das respectivas concessões, salvo nas zonas abrangidas pelos serviços municipais que prossigam fins idênticos.

2 — Sempre que se verifique a existência de mais de um interessado no direito de ocupação, poderá a câmara promover a arrematação do mesmo, fixando a respectiva base de licitação. O produto da arrematação será cobrado no acto da praça.

### CAPÍTULO III

#### Pesquisa e Exploração de Massas Minerais

	Euros
1 — Parecer de localização € 0,005 por m <sup>2</sup> de área solicitada, mínimo . . . . .	200,00
2 — Pedido de atribuição de licença de exploração € 0,03 por metro quadrado de área a licenciar, mínimo . . . . .	400,00
3 — Vistoria aos 180 dias para verificação das condições € 0,02 m <sup>2</sup> de área intervencionada, mínimo . . . . .	200,00
4 — Vistoria trienal para verificação do programa € 0,02 m <sup>2</sup> de área intervencionada, mínimo . . . . .	200,00
5 — Vistoria para encerramento € 0,01 m <sup>2</sup> de área a libertar, mínimo . . . . .	200,00
6 — Vistoria para verificação de condições . . . . .	400,00
7 — Alteração do regime de licenciamento . . . . .	400,00
8 — Ampliação de área € 0,03 por m <sup>2</sup> de área ampliada, mínimo . . . . .	400,00
9 — Pedido de licença de fusão . . . . .	400,00
10 — Pedido de transmissão da titularidade da licença de exploração . . . . .	160,00
11 — Revisão do plano 0,01 por m <sup>2</sup> de área, mínimo . . . . .	200,00
12 — Mudança de responsável técnico . . . . .	200,00
13 — Pedido de suspensão de exploração . . . . .	120,00
14 — Processo de desvinculação da caução . . . . .	200,00

### CAPÍTULO IV

#### Instalações Abastecedoras de Carburantes Líquidos, Ar e Água

	Euros
1 — Bombas ou aparelhos de carburantes líquidos instalados ou abastecendo na via pública, por cada, e por cada ano ou fracção . . . . .	189,94
2 — Bombas ou aparelhos de carburantes líquidos instalados ou abastecendo na via pública, mas com depósito em propriedade particular, por cada ano ou fracção . . . . .	166,20
3 — Bombas ou aparelhos de carburantes líquidos instalados em propriedade particular mas com depósitos na via pública, por cada por cada ano ou fracção . . . . .	142,46
4 — Bombas ou aparelhos de carburantes líquidos instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública, por cada, e por cada ano ou fracção . . . . .	94,97
5 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados ou abastecendo na via pública, por cada, e por cada ano ou fracção . . . . .	94,98
6 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados na via pública, mas com depósito ou compressor instalados em propriedade particular, por cada e por ano ou fracção . . . . .	83,11
7 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados em propriedade particular, mas com depósito ou compressor na via pública, por cada e por ano ou fracção . . . . .	71,24
8 — Bombas, aparelhos ou tomadas abastecedoras de ar ou água, instalados inteiramente em propriedade particular, mas abastecendo na via pública, por cada e por ano ou fracção . . . . .	47,49

1 — As taxas de licenças de bombas ou aparelhos de tipo monobloco, para abastecimento de mais de uma espécie de carburante serão aumentadas em 50%.

2 — A licença relativa a bombas e tomadas inclui a utilização da via pública com os tubos condutores que forem necessários à instalação.

### CAPÍTULO V

#### Remoção e Recolha de Veículos

	Euros
<b>1 — Bloqueamento de Veículos</b>	
1 — Ciclomotores, motociclos ou outros veículos a motor não previstos nos números seguintes . . . . .	21,63
2 — Veículos ligeiros . . . . .	30,33
3 — Veículos pesados . . . . .	57,73

#### 2 — Remoção de Veículos

1 — Remoção de ciclomotores e outros veículos . . . . .	52,11
2 — Remoção de veículos ligeiros . . . . .	58,11
3 — Remoção de veículos pesados (3500 kg a 7000 Kg) . . . . .	76,11
3 — Remoção de veículos pesados até (7001 kg a 26 000Kg) . . . . .	214,11

#### 3 — Depósitos de Veículos

1 — Pelo depósito de veículos à guarda do município são devidas por cada período de vinte e quatro horas, ou parte desse período se ele não chegar a completar-se, as seguintes taxas:	
a) Ciclomotores, motociclos e outros veículos a motor não previstos nas alíneas seguintes . . . . .	10,33
b) Veículos ligeiros . . . . .	10,33
c) Veículos pesados . . . . .	20,66

### CAPÍTULO VI

#### Transporte em Táxis

	Euros
1 — Emissão de licença . . . . .	421,19
2 — Por cada averbamento que não seja da responsabilidade do município . . . . .	36,49

### CAPÍTULO VII

#### Publicidade

	Euros
1 — Anúncios luminosos, iluminados, electrónicos e semelhantes, por metro quadrado ou fracção e por ano . . . . .	5,42
2 — Publicidade corrida (display) instalação . . . . .	10,84
3 — Frisos luminosos, quando sejam complementares dos anúncios e não entrem na sua medição, por metro linear ou fracção e por ano . . . . .	2,71
4 — Bandeiras de leilão e outras, por cada e por ano, ou fracção . . . . .	5,42
5 — Exposições no exterior dos estabelecimentos ou prédios onde aqueles se encontrem:	
a) De jornais, revistas ou livros, por metro quadrado ou fracção e por ano . . . . .	5,42
b) De fazendas e outros objectos, por metro quadrado e por ano . . . . .	5,42
6 — Aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes ou outros aparelhos fazendo emissões directas com fins publicitários, na ou para a via pública:	
a) Por semana . . . . .	12,67
b) Por mês . . . . .	27,60
c) Por ano . . . . .	165,60
d) Com instalações móveis, por dia ou fracção . . . . .	12,67
7 — Transportes colectivos, por metro quadrado e por reclamo ou anúncio e por ano:	
a) No exterior . . . . .	10,84
8 — Em táxis (por painel, por viatura e por ano):	
a) No exterior . . . . .	10,84
b) No interior mas visível do exterior . . . . .	8,13
9 — Através de inscrição em veículos quando alusivos à firma proprietária, por veículo e por ano . . . . .	10,84

	Euros
10 — Em outros meios, por metro quadrado, de face do anúncio ou reclamo:	
a) Por dia .....	1,81
b) Por semana .....	12,67
c) Por mês .....	25,34
11 — Vitrinas, mostradores e semelhantes em lugar que confronte com a via pública, por metro quadrado ou fracção e por ano .....	5,42
12 — Chapa, placa, tabuleta, letras ou símbolos e semelhantes:	
a) Até 1 m <sup>2</sup> .....	8,13
b) Até 2 m <sup>2</sup> .....	13,55
c) Até 3 m <sup>2</sup> .....	16,26
d) Mais de 3 m <sup>2</sup> .....	21,68
13 — Bandeirolas em candeeiros ou postes, por metro quadrado:	
a) Por trimestre .....	25,34
b) Por semestre .....	50,68
c) Por ano .....	76,02
14 — Cartazes (de papel ou tela) a afixar nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, por cartaz e por dia:	
Por m <sup>2</sup> .....	5,42
15 — Distribuição de impressos publicitários na via pública	10,84
16 — Promoção e publicidade de produtos na via pública ou na praia, por dia .....	10,84
17 — Cadeiras, mesas e guarda-sóis, por metro quadrado e por mês .....	2,71
18 — Painés, mupis e semelhantes e outros dispositivos, por metro quadrado e por mês:	
a) Ocupando a via pública .....	10,84
b) Não ocupando a via pública .....	5,42
19 — Publicidade em blimps, balões, zepelins, insufláveis e outros semelhantes no ar (por dispositivo):	
a) Por dia .....	10,84
b) Por semana .....	75,88

#### Publicidade de espectáculos públicos e outra não incluída nos artigos anteriores

	Euros
1 — Sendo mensurável em superfície por metro quadrado da área incluída na face da moldura ou num ar envolvente da superfície publicitária:	
a) Por mês .....	1,81
b) Por ano .....	5,42

1 — As taxas serão devidas sempre que os anúncios sejam visíveis da via pública, entendendo-se para esse efeito todas as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e demais lugares por onde transitam livremente peões e veículos.

2 — Não estão sujeitos a licença:

- a) Os letreiros que resultem de imposição legal;
- b) A indicação colocada nos artigos à venda e que se refira a marca, preço, ou qualidade dos mesmos;
- c) Os anúncios relativos a escritórios de advogados;
- d) Os anúncios destinados à identificação e localização de farmácias, profissões médicas e paramédicas, ou de outros serviços de saúde desde que se limitem a especificar os titulares, especialidades e horário de funcionamento;
- e) Os distintivos de qualquer natureza destinados a indicar que nos estabelecimentos se concedem regalias inerentes à utilização de sistemas de crédito ou outros análogos;
- f) Os anúncios colocados ou afixados em prédios urbanos com a simples indicação de venda ou arrendamento;
- g) As montras com acesso pelo interior dos estabelecimentos ou que não tenha sobre a via pública saliência superior a 10 cm;
- h) Os anúncios respeitantes a serviços de transportes colectivos públicos.

3 — As licenças dos anúncios fixos são concedidas apenas para o local constante do alvará de licença.

4 — Poderá ser utilizado mais do que um processo de medição quando só assim se puder determinar a taxa a cobrar, sendo que nos anúncios ou reclamos volumétricos a medição é feita pela superfície exterior.

5 — Consideram-se incluídos no anúncio os dispositivos destinados a chamar a atenção do público.

6 — As taxas constantes no artigo 1.º n.º 6,7,8,9 e 10 incluem taxa por ocupação de via pública.

7 — Os trabalhos de instalação dos suportes publicitários devem obedecer aos condicionamentos de segurança indispensáveis, sendo passíveis de licença ou autorização de operação urbanística.

8 — A publicidade em veículos apenas é passível de licenciamento pela câmara municipal da área constante do respectivo título de registo de propriedade.

9 — Será cobrado o dobro das taxas fixadas nos seguintes casos:

Sendo os anúncios total ou parcialmente escritos em língua estrangeira, salvo quanto a firmas e marcas;

Colocação de publicidade no centro histórico

## CAPÍTULO VIII

### Animais

	Euros
1 — Serviço médico-veterinário:	
a) Captura .....	27,49
b) Reincidência .....	41,24
c) Ocisão .....	11,95
2 — Pensos a animais (por animal)	
2.1) Canídeos:	
a) De 1 a 7 dias, por dia .....	5,47
b) De 8 a 15 dias, por dia .....	4,10
c) De 16 a 30 dias, por dia .....	3,08
d) Superior a 30 dias, por dia .....	2,31
2.2) Felinos:	
a) De 1 a 7 dias, por dia .....	2,74
b) De 8 a 15 dias, por dia .....	2,05
c) De 16 a 30 dias, por dia .....	1,54
d) Superior a 30 dias, por dia .....	1,16

## CAPÍTULO IX

### Mercados mensais

	Euros
Taxas pela instalação de barracas a pagar pelos feirantes	
a) Plantas, flores .....	27,10
b) Doces .....	27,10
c) Géneros alimentícios .....	27,10
d) Quinquilharias e brinquedos .....	54,20
e) Louças de barro e metal, vidros, plásticos, artigos regionais, porcelanas e outros artigos de utilidade doméstica .....	54,20
f) Ferramentas e artigos de ofício .....	54,20
g) Roupas, calçado e outros artigos de vestuário .....	54,20
h) Couros e peles .....	54,20
i) artigos de verga .....	54,20
j) Diversos não especificados .....	54,20

## CAPÍTULO X

### Cultura

	Euros
1 — Entrada no Museu Municipal de Arqueologia .....	2,00
2 — Para grupos de 20 ou mais pessoas .....	1,60
3 — Entrada no Castelo .....	2,50
4 — Para grupos de 20 ou mais pessoas .....	2,00
5 — Bilhete conjunto para entrada em diversos monumentos e equipamentos .....	3,60

## CAPÍTULO XI

## Desporto

		Euros	
Entrada e utilização do campo de ténis:			
1 — Uma hora, por utilizador .....	1,96		
2 — Uma hora, por utilizador com recurso a iluminação. ....	3,92		
Utilização do Estádio Municipal de São Marcos da Serra e Silves:			
1 — Uma hora .....	13,02		
Utilização do Estádio Municipal de São Bartolomeu de Messines:			
1 — Uma hora .....	21,60		
Pavilhões de Silves, Algoz e São Bartolomeu de Messines:			
		Euros	
		1 — Por hora:	
		a) Pavilhão para treinos .....	12,00
		b) Pavilhão para espectáculos desportivos sem entradas pagas .....	19,56
		c) Pavilhão para espectáculos desportivos com entradas pagas .....	29,34
		d) Ginásio .....	7,56
		Pavilhão de Armação de Pêra:	
		1 — Por hora:	
		a) Pavilhão para treinos .....	14,70
		b) Pavilhão para espectáculos desportivos sem entradas pagas .....	26,31
		c) Pavilhão para espectáculos desportivos com entradas pagas .....	39,47
		d) Ginásio .....	11,61

## CAPÍTULO XII

## Cartografia e outra informação geográfica

## Plantas de localização

PMOT's		Planta em	A4	A3	> A3
Plano Director Municipal. ....	Ordenamento (1:25.000) .....	Papel	2,66	5,33	13,31
		Pdf	1,33	2,66	6,66
	Condicionantes (1:25.000) .....	Papel	2,66	5,33	13,31
		Pdf	1,33	2,66	6,66
	Núcleos Urbanos (1:10.000) .....	Papel	—	5,33	—
		Pdf	—	2,66	—
Outras Plantas (caso seja aplicável) .....	Papel	2,66	5,33	13,31	
	Pdf	1,33	2,66	6,66	
Plano de Urbanização .....	Zonamento (1:X.000) .....	Papel	5,33	10,65	21,30
		Pdf	2,66	5,33	10,65
	Condicionantes (1:X.000) .....	Papel	5,33	10,65	21,30
		Pdf	2,66	5,33	10,65
	Outras Plantas (caso seja aplicável) .....	Papel	5,33	10,65	21,30
		Pdf	2,66	5,33	10,65
Plano de Pormenor .....	Implantação (1:X.000) .....	Papel	5,33	10,65	21,30
		Pdf	2,66	5,33	10,65
	Condicionantes (1:X.000) .....	Papel	5,33	10,65	21,30
		Pdf	2,66	5,33	10,65
	Outras Plantas (caso seja aplicável) .....	Papel	5,33	10,65	21,30
		Pdf	2,66	5,33	10,65
Cartografia de Base		Planta em	A4	A3	> A3
Topográfica (1:25.000) .....	Papel	2,66	5,33	13,31	
	Pdf	1,33	2,66	6,66	
Ortofotomapa 1997; 2003; 2005; 2007 (1:10.000) .....	Papel	5,33	10,65	21,30	
	Pdf	2,66	5,33	10,65	

Cartografia de Base	Planta em	A4	A3	> A3
Planimetria (1:10.000) .....	Papel	2,66	5,33	13,31
	Pdf	1,33	2,66	6,66
Altimetria (1:10.000) .....	Papel	2,66	5,33	13,31
	Pdf	1,33	2,66	6,66
Situação Predial (1:2.000) .....	Papel	2,66	5,33	13,31
	Pdf	1,33	2,66	6,66

## Mapas temáticos

Planta	Papel	Pdf
A0	€ 40,46	€ 20,23

## Valores informação vectorial e raster

Informação	Vectorial €/ha	Raster €/Unidade
<b>PMOT's</b>		
PDM — Ordenamento (1:25.000)	—	22,49
PDM — Condicionantes (1:25.000)	—	22,49
PDM — Núcleos Urbanos (1:10.000)	—	22,49
PDM — Outras Plantas (**)	—	22,49
PU — Zonamento (1:X.000)	—	44,97 (*)
PU — Condicionantes (1:X.000)	—	44,97 (*)
PU — Outras Plantas (**)	—	44,97 (*)
PP — Implantação (1:X.000)	—	44,97 (*)
PP — Condicionantes (1:X.000)	—	44,97 (*)
PP — Outras Plantas (**)	—	44,97 (*)
<b>Cartografia de Base</b>		
Topográfica (1:25.000)	—	28,11
Ortofotomapa 1997; 2003; 2005; 2007 (1:10.000)	—	78,00
Planimetria (1:10.000)	2,66	—
Altimetria (1:10.000)	2,66	—
<b>Cartografia Temática</b>		
Por Tema de Informação (**): Para uma Área definida		3,24/ha

(\*) Caso seja aplicável ao Plano em causa.

(\*\*) Sujeito à disponibilidade dos Serviços competentes.

1 — A aquisição de Plantas de Localização, Mapas Temáticos ou Peças Escritas no formato Pdf, bem como, a aquisição de Informação Vectorial e Raster fica sujeita ao pagamento adicional de 5,00 €, para o suporte (CD/DVD) da informação adquirida.

2 — A informação adquirida poderá ser entregue de forma não presencial, tendo para o efeito que ser previamente solicitado aos Serviços Municipais competentes pelo requerente através de Carta ou Correio Electrónico.

2.1 — A informação adquirida pode ser enviada por Correio Electrónico com um custo de 5,00 €.

2.2 — A informação adquirida pode ser enviada por Correio, sendo acrescido ao valor da informação os respectivos portes de correio.

3 — O montante a pagar por Plantas de Localização, Mapas Temáticos, Peças Escritas ou Informação Vectorial e Raster poderá ser reduzido até 75 %, mediante deliberação camarária, desde que sejam os mesmos solicitados por instituições ligadas à investigação, universidades e escolas ou outras instituições, e destinados a fins académicos ou científicos.

## CÂMARA MUNICIPAL DE TAROUCA

## Aviso n.º 27468/2008

Mário Caetano Teixeira Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Tarouca, faz público que:

Nos termos e em cumprimento do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 07.12, aplicado à Administração Local por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17.10., por seu despacho datado de 06/11/2008, procedeu à nomeação definitiva de Paula Alexandra Sousa Nunes Roxo, na categoria de Técnica Superior de 1.ª Classe (área de informática/matemáticas aplicadas), da carreira técnica superior do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Tarouca (escalaço 1, índice 460), na sequência de concurso interno de acesso.

Mais se torna público que as nomeadas deverão aceitar a nomeação no respectivo lugar no prazo de 20 dias a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

6 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Mário Caetano Teixeira Ferreira*.

300951745

## CÂMARA MUNICIPAL DE TERRAS DE BOURO

## Aviso n.º 27469/2008

## Concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de um assistente administrativo especialista

Para os devidos efeitos, se torna público que, por despacho do presidente da Câmara Municipal datado de 6 de Novembro de 2008, foi nomeada Maria Fernanda Lopes Correia Simões, candidato ao concurso interno geral de acesso para provimento de um lugar de um assistente administrativo especialista, aberto por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 17 de Outubro de 2008.

O candidato nomeado deverá tomar posse no prazo de 20 dias, a contar da data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 de Novembro de 2008. — O Presidente da Câmara, *António José Ferreira Afonso*.

300948724

## CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

## Aviso n.º 27470/2008

Torna-se público que, por deliberação do Executivo Municipal tomada em reunião realizada a 30 de Setembro de 2008, foi aprovada a proposta de alteração ao Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda e Prestação de Serviços do Município, em anexo, o qual se encontra em apreciação pública, nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 30 dias, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 de Outubro de 2008. — O Presidente da Câmara, *Fernando Corvelo de Sousa*.